



Aula 30 - As tutelas provisórias contra a Fazenda Pública

1. QUAIS SÃO OS TIPOS DE TUTELA PROVISÓRIA?

1.1. TUTELAS BASEADAS NA URGÊNCIA

1.1.1. Tutela Antecipada

1.1.1.1. O Juiz concede, antecipadamente, aquilo que ele só concederia lá no final da demanda, geralmente com trânsito em julgado da condenação

1.1.1.1.1. Lembra que o juiz pode fazer isso liminarmente, ou seja, sem ouvir a outra parte, ou após realizar essa oitiva...

1.1.2. Tutela Cautelar

1.1.2.1. O Juiz concede uma medida de proteção, que visa evitar um dano ou garantir a utilidade prática de uma ação.

1.1.2.1.1. Lembra que o juiz pode fazer isso liminarmente, ou seja, sem ouvir a outra parte, ou após realizar essa oitiva...

1.2. TUTELAS BASEADAS NA EVIDÊNCIA

1.2.1. O juiz concede, antecipadamente, aquilo que ele só concederia lá no final da demanda, por estar presente uma das situações descritas no art. 311 do CPC

1.2.1.1. Lembra que, nas tutelas de evidência, o juiz só pode conceder liminarmente, ou seja, sem a oitiva da parte contrária nas hipóteses previstas no art. 311, II e III

1.2.1.1.1. II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

1.2.1.1.2. III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

2. Quando o assunto é tutela provisória, o CPC apresenta regramento diferenciado para a Fazenda Pública

2.1. Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 , e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 .

3. Vamos estudar cada regra relativa ao assunto e ver a sua aplicação prática

3.1. REGRA 1

3.1.1. Dependendo do tipo de pedido que for formulado contra a Fazenda Pública, o Juiz não pode conceder medida LIMINAR

3.1.1.1. Isso está previsto no art. 7, § 2º, da Lei do Mandado de Segurança

3.1.1.1.1. Art. 7, § 2º, da Lei 1219/09: "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

3.1.1.1.1.1. Então, o juiz não pode conceder medida liminar, ou seja, sem antes ouvir a Fazenda Pública, se o pedido do autor envolver:

3.1.1.1.1.1.1. - compensação de créditos tributários

3.1.1.1.1.1.2. - entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior

3.1.1.1.1.3. - reclassificação ou equiparação de servidores públicos

3.1.1.1.1.4. - concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza

3.1.1.1.1.5. OBS 1

3.1.1.1.1.5.1. Atente-se que o juiz não pode conceder essas medidas de forma LIMINAR, ou seja, sem ouvir a parte contrária...mas pode conceder a tutela provisória ou cautelar após realizar a oitiva. A lei não impede isso

3.1.1.1.1.5.1.1. Uma outra observação é que essa proibição não se aplica às ações previdenciárias.

3.1.1.1.1.5.1.1.1. Isso é o que dispõe a Súmula 729 do STF

3.1.1.1.1.5.1.1.1.1. "A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

3.1.1.1.1.5.1.1.1.1.1. É permitida, então, a concessão de antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária

3.1.1.1.1.6. OBS 2

3.1.1.1.1.6.1. Nos Juizados Especiais Federais é possível a concessão de qualquer providência cautelar e antecipatória, para evitar dano

3.1.1.1.1.6.1.1. Art. 3º da Lei 12153/09: "O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação".

3.1.1.1.1.7. OBS 3

3.1.1.1.1.7.1. Há que sustente que essas proibições não seriam aplicáveis à tutela de evidência, nas hipóteses do art. 311, I e II

3.1.1.1.1.7.1.1. I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

3.1.1.1.1.7.1.2. II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

3.1.1.1.1.7.1.3. Isso porque, uma vez verificado que o Poder Público não atua na relação processual com a boa-fé esperada, como retendo informações essenciais à resolução da causa ou interpondo recursos protelatórios, por exemplo, ou uma vez que o Poder Judiciário fixe uma tese em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca dessas matérias em favor do cidadão, impõe-se a concessão de Tutela da Evidência. Em outras palavras, a restrição legal prevalece até que se verifique alguma das condições de concessão de Tutela da Evidência, ocasião em que ficará caracterizada a evidência da transgressão jurídica que merece a imediata intervenção jurisdicional.

3.2. REGRA 2

3.2.1. O Juiz de primeiro grau não pode conceder medida cautelar ou a sua liminar quando o ato impugnado é de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária do Tribunal

3.2.1.1. Art. 1, § 1º, da Lei 8.437/92: Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

3.2.1.1.1. § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

3.2.1.1.1.1. Ex: Se quem praticou o ato que a parte reputa ilícito foi o governador do Estado, a parte não poderá pedir uma cautelar junto ao juízo de primeiro grau...salvo na ação popular e na ação civil pública

3.3. REGRA 3

3.3.1. O Juiz não pode conceder, liminarmente, medida que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação

3.3.1.1. Art. 1, § 3º, da lei 8.437/92: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

3.3.1.1.1. São as famosas medidas cautelares satisfativas

3.3.1.1.1.1. Ex: a ação tempo por objeto que o Estado entregue um determinado bem. A parte não pode pedir, como medida de cautela, a busca e apreensão do referido bem.

3.4. REGRA 4

3.4.1. O Juiz não pode conceder medida liminar que defira compensação de crédito tributário ou previdenciário

3.4.1.1. Art. 1, § 5º, da Lei 8.437/92: Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

3.4.1.1.1. Súmula 212 do STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”, tendo havido, ainda, ampliação do entendimento pela 1ª Seção do referido Tribunal: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.

3.5. REGRA 5

3.5.1. No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar somente pode ser concedida após a oitiva do representante judicial da pessoa de direito público, no prazo de 72 horas

3.5.1.1. Art. 2º, da Lei 8.437/92: No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas .

3.6. REGRA 6

3.6.1. Efeito suspensivo da sentença

3.6.1.1. Art. 3º da Lei 8.437/92: O recurso voluntário ou ex officio, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

3.7. REGRA 7

3.7.1. O presidente do tribunal pode suspender a execução de liminar na ações movidas contra o Poder Público e seus agentes

3.7.1.1. Art. 4º da Lei 8.437/92: Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.